

Proc. TC-001.191/2009-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso nominado de reconsideração, peça 11, mas, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e em benefício do recorrente, recebido como de revisão, consoante despacho da Relatora, peça 20. Destina-se a impugnar o Acórdão 7.888/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual o TCU condenou o Sr. Manoel Afonso Araújo, ex-prefeito de Formosa do Rio Preto/BA, ao pagamento de débito no valor de R\$ 20.002,41, julgou irregulares suas contas e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

A deliberação recorrida fundamentou-se na ausência da prestação de contas de recursos federais transferidos em 2004 e 2005 para a execução do Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC. O recorrente, embora tenha iniciado o mandato em 1/1/2005, foi responsabilizado pelo saldo da conta específica do programa remanescente do exercício anterior, acrescido das duas parcelas repassadas em 2005 nos primeiros dias da sua gestão.

O titular da Secretaria de Recursos – Serur anuiu ao parecer do diretor, que discordou do encaminhamento sugerido pelo auditor encarregado da instrução. Considerou excessivamente gravosa a proposta que, em face dos novos elementos carreados aos autos, afasta o débito, mas mantém a irregularidade das contas sob o argumento de que não foram apresentadas justificativas para a omissão no dever de prestar contas. O diretor ponderou que o responsável devolveu os recursos federais em 13/11/2007, ao passo que a citação por essa Corte se deu em 22/6/2010. Lembrou, então, das disposições do art. 209, § 4º, do RI/TCU no sentido de que a impossibilidade de saneamento de irregularidade em razão da omissão no dever de prestar contas somente ocorre a partir no momento da citação.

Concordo com o secretário e o diretor da Serur. É, com efeito, de excessivo rigor a manutenção da irregularidade das contas. Como não houve desembolso ou aplicação dos recursos federais pelo ex-prefeito, mas sua mera devolução, a prestação de contas faltante constituir-se-ia essencialmente da GRU, peça 11, p. 26. Não se pode dizer que a omissão na apresentação desse simples documento traduz o mesmo pouco caso e desprezo pelo princípio republicano revelado pelos gestores que se negam a dar satisfação de seus atos. Esse é o comportamento identificado e repudiado na jurisprudência do TCU. Não se pode, no entanto, equiparar essas duas situações.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o parecer do diretor da Serur, peça 29.

Ministério Público, em 31/07/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral